



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 701.508 - PE (2004/0158410-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : OSCAR VILAÇA DE MELO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ELIAS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE AQUINO DE LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. AFRONTA À LEGISLAÇÃO LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 6º DA LICC. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. CARÁTER CONSTITUCIONAL. PARADIGMA MANDADO DE SEGURANÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

3. Extrai-se do aresto impugnado que a alegação de prescrição do fundo de direito não foi tratada à luz do Decreto n. 20.910/1932, mas afastada com amparo no disposto no art. 40, § 2º, inc. I, do Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco. Desse modo, a pretensão recursal não dispensa a análise de legislação local, o que se apresenta inviável em sede de recurso especial, nos termos do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. Ademais, este Superior Tribunal firmou o entendimento de que os princípios contidos na LICC, apesar de também previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em sede de recurso especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional.

5. Não se conhece de recurso especial com base em divergência jurisprudencial quando o acórdão paradigma é oriundo de mandado de segurança, tendo em vista que tal ação não possui o mesmo objeto, natureza e extensão material do recurso especial.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 701.508 - PE (2004/0158410-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Pernambuco contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Alega o interessado que a pretensão é decorrente de violação de dispositivos de lei federal (art. 1º do Decreto 20.910/1932); 535, incs. I e II, do CPC; 6º, § 1º, da LICC), o que afasta a aplicabilidade da Súmula 280/STF à espécie.

Alega, ainda, a existência de ofensa ao art. 535 do CPC e a notoriedade da divergência jurisprudencial, porquanto "a orientação do STF não abona a tese da imprescritibilidade do direito do funcionário público".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 701.508 - PE (2004/0158410-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Pernambuco, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo respectivo Tribunal de Justiça, assim ementado:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA À UNANIMIDADE. INAPLICABILIDADE DO DECRETO N. 20.910/32. INCIDÊNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NO CÓDIGO DISCIPLINAR DOS MILITARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO. EM FACE DA INEXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, DEVE SER APRECIADO, NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, O PEDIDO DOS IMPETRANTES - SEGURANÇA CONCEDIDA SEM DISCREPÂNCIA DE VOTOS.

Alega o Estado a existência de divergência jurisprudencial, bem como de violação dos arts. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil; 1º do Decreto n. 20.910/1932; e 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Sustenta, em suma, ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional, bem como a prescrição dos pleitos de revisão das punições aplicadas aos impetrantes pela Administração militar.

Contrarrazões às e-fls. 152/153.

Parecer do Ministério Público Federal (e-fls. 173/177) pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. Em atenção ao disposto no artigo 543-B, § 3º, do Estatuto Processual Civil, compete a este Superior Tribunal de Justiça reapreciar apenas a matéria devolvida por força de julgamento, pelo Excelso Pretório, de questão de repercussão geral.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 931.702/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 6/6/2012)

De outra parte, colhe-se do aresto impugnado que a alegação de prescrição do fundo de direito não foi tratada à luz do Decreto n. 20.910/1932, mas, sim, afastada com amparo no disposto no art. 40, § 2º, inc. I, do Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco.

Desse modo, a pretensão recursal não dispensa a análise de legislação local, o que se apresenta inviável em sede de recurso especial, nos termos do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Ademais, este Superior Tribunal firmou o entendimento de que os princípios contidos na LICC, apesar de também previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em sede de recurso especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional.

No particular:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE ALEGADA AFRONTA À LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 6º DA LICC. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. CARÁTER CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não ocorre omissão, quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões postas ao seu crivo, necessárias à solução da controvérsia. Se o acórdão de 2º Grau decidiu o mérito da lide com base em dispositivos de lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local, o tema desborda dos limites normativos do Recurso Especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal. Incidência da Súmula 280/STF.

II. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o art. 6º da LICC limita-se a reproduzir instituto de natureza constitucional, enunciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88, razão pela qual a sua alegada violação não pode ser analisada, em sede de Recurso Especial.

III. "É pacífica a orientação do STJ no sentido de que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em Recurso Especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional" (STJ, AgRg no AREsp 189.013/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2012).

IV. Ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme preceituado no art. 541, parágrafo único, do CPC e no art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.077.799/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe 7/5/2013)

Por fim, não se conhece de recurso especial com base em divergência jurisprudencial quando o acórdão paradigma é oriundo de mandado de segurança, tendo em vista que tal ação não possui o mesmo objeto, natureza e extensão material do recurso especial.

Nesse sentido:

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE BEM SEQUESTRADO. BOA-FÉ DOS EMBARGANTES. INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRONUNCIAMENTO SUFICIENTE DO TRIBUNAL A QUO SOBRE A MATÉRIA QUESTIONADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

- Acórdãos proferidos em recurso em mandado de segurança não servem para comprovar a divergência com acórdão prolatado em recurso especial, em virtude da amplitude de cognição própria do recurso em mandado de segurança, que admite o exame de legislação local e constitucional, ao revés do âmbito de cognição do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1.264.865/CE, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE, QUINTA TURMA, DJe 6/6/2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0158410-6

AgRg no
REsp 701.508 / PE

Número Origem: 1046731

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : OSCAR VILAÇA DE MELO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO ELIAS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE AQUINO DE LIMA

ASSUNTO: Administrativo - Militar - Pena Disciplinar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : OSCAR VILAÇA DE MELO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ELIAS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE AQUINO DE LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.